Câmara Municipal de Vereadores
Documento Publicado em 07/01/26

Lei nº 953/2026

EMENTA: *Dispõe sobre a qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como Organizações Sociais de Saúde no âmbito do Município de Poção, autoriza o Poder Executivo a celebrar contrato de gestão para o gerenciamento e a execução de ações e serviços públicos de saúde, diretamente ou por intermédio de consórcio público, e dá outras providências.*

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE POÇÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Poção, Estado de Pernambuco, aprovou a seguinte L E I:

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações Sociais de Saúde — OSS no âmbito do Município de Poção, e sobre a celebração, execução, monitoramento, fiscalização e prestação de contas de contratos de gestão destinados ao gerenciamento e à execução de ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º A atuação na área da saúde compreende a promoção gratuita de assistência de atenção primária, ambulatorial, hospitalar, de urgência e emergência e de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como as atividades de ensino e pesquisa a elas associadas.

§ 2º São indelegáveis, permanecendo sob titularidade exclusiva do Município, a direção do Sistema Único de Saúde no território municipal, a regulação assistencial, a autoridade sanitária, a vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e da saúde do trabalhador, o controle, a avaliação e a auditoria.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato de gestão com entidade privada sem fins lucrativos qualificada como Organização Social de Saúde, para o gerenciamento e a execução de ações e serviços públicos de saúde nas Unidades Básicas de Saúde e no Hospital Municipal, nas seguintes modalidades:

I — por intermédio de consórcio público de que o Município seja integrante, na forma do art. 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.107/2005; ou

II — diretamente pelo Município, por meio da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º A modalidade do inciso I é preferencial e será adotada sempre que o consórcio público disponha de norma própria disciplinando a qualificação e a contratação de Organizações Sociais e de contrato de rateio vigente que contemple o objeto.

§ 2º Na hipótese de o contrato de gestão por intermédio do consórcio público não se concretizar no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, ou de vir a ser rescindido, anulado, suspenso ou de qualquer modo interrompido, fica o Poder Executivo autorizado a promover, diretamente, a qualificação e a contratação de que trata o inciso II, aplicando-se integralmente esta Lei.

§ 3º A adoção da modalidade do inciso II será precedida de ato do Chefe do Poder Executivo que declare, de forma motivada, a não concretização ou a interrupção do arranjo consorcial, com remessa de cópia à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º A superveniente viabilização do arranjo consorcial não acarreta a extinção automática do contrato de gestão celebrado na forma do inciso II, cuja migração, quando conveniente ao interesse público, observará o término da vigência ou a rescisão consensual, com prestação de contas final.

Art. 3º A execução desta Lei observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade e as diretrizes do Sistema Único de Saúde, especialmente a universalidade, a integralidade, a gratuidade, a descentralização com direção única e a participação da comunidade.

Parágrafo único. O atendimento nas unidades geridas por Organização Social de Saúde será exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde, vedada, sob qualquer forma ou pretexto, a cobrança de valores dos usuários e a prestação de atendimento particular ou por operadoras de planos de saúde nas dependências das unidades públicas.

Art. 4º A celebração de contrato de gestão, em qualquer das modalidades do art. 2º, fica condicionada a:

I — estudo técnico preliminar que demonstre a insuficiência da capacidade instalada própria do Município para assegurar a cobertura assistencial e a vantajosidade da medida em relação à execução direta, com estimativa comparativa de custos;

II — manifestação prévia do Conselho Municipal de Saúde;

III — compatibilidade com o Plano Municipal de Saúde, a Programação Anual de Saúde, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

IV — existência de dotação orçamentária específica e de disponibilidade financeira;

V — parecer da Procuradoria-Geral do Município sobre a regularidade jurídico-formal do procedimento e das minutas.

CAPÍTULO II — DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE

Seção I — Dos requisitos

Art. 5º Poderá habilitar-se à qualificação como Organização Social de Saúde a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que comprove o registro de seu ato constitutivo e de suas alterações, dos quais devem constar expressamente:

I — natureza social de seus objetivos, com atuação na área da saúde e observância dos princípios do Sistema Único de Saúde;

II — finalidade não lucrativa, com obrigatoriedade de aplicação de eventuais excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades, vedada a distribuição, sob qualquer forma, entre sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores;

III — estruturação mínima composta por órgão deliberativo, órgão de fiscalização e órgão executivo;

IV — proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado, conselheiro, diretor, empregado ou doador;

V — previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados, das doações e dos excedentes financeiros, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio do Município ou de outra Organização Social de Saúde qualificada, na proporção dos recursos e bens alocados por meio do contrato de gestão;

VI — obrigatoriedade de publicação anual, em órgão oficial e em sítio eletrônico próprio, do relatório financeiro e do relatório de execução do contrato de gestão;

VII — no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

VIII — previsão de regulamento próprio para contratação de obras e serviços, aquisição de bens e recrutamento e seleção de pessoal com emprego de recursos públicos, observados os princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade.

Art. 6º O órgão deliberativo da entidade contará, em sua composição, com representantes do Poder Público Municipal e com membros da comunidade de notória capacidade profissional e idoneidade moral, competindo-lhe, no mínimo:

I — definir o âmbito, os objetivos e as diretrizes de atuação da entidade;

II — aprovar o orçamento, o programa de investimentos e a proposta de trabalho;

III — fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas do contrato de gestão e deliberar sobre os relatórios gerenciais e as demonstrações financeiras;

IV — aprovar as normas de recrutamento e seleção de pessoal, o plano de cargos, salários e benefícios e as normas de contratação de obras, serviços e bens;

V — pronunciar-se sobre denúncias relativas à gestão e aos serviços sob responsabilidade da entidade.

§ 1º A participação no órgão deliberativo não será remunerada à conta do contrato de gestão.

§ 2º Os limites e critérios de remuneração e vantagens de dirigentes e empregados, custeados com recursos do contrato de gestão, serão fixados no respectivo instrumento, observado como parâmetro máximo de referência o teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 7º Não poderá ser qualificada a entidade que:

I — tenha entre seus dirigentes, controladores ou membros de órgão deliberativo agente político, ocupante de cargo em comissão, servidor com poder de decisão na área da saúde ou empregado do Município, bem como seus cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

II — esteja inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas — CEIS, no Cadastro Nacional de Empresas Punidas — CNEP ou no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa;

III — tenha, nos últimos 5 (cinco) anos, tido contrato de gestão, termo de parceria, convênio ou ajuste congênere rescindido por inexecução, ou contas rejeitadas por Tribunal de Contas, enquanto perdurarem os efeitos;

IV — tenha dirigente ou controlador condenado por improbidade administrativa ou por crime contra a Administração Pública, contra a ordem econômica ou tributária;

V — não comprove regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI — não comprove experiência mínima de 3 (três) anos na execução de projetos, programas ou serviços na área da saúde, em porte e complexidade compatíveis com o objeto.

Seção II — Do procedimento

Art. 8º O requerimento de qualificação será dirigido ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e instruído com os documentos definidos em regulamento, entre os quais, obrigatoriamente, o estatuto social registrado, a ata de eleição dos dirigentes, o comprovante de inscrição no CNPJ, as certidões de regularidade, os atestados de capacidade técnica, as demonstrações contábeis dos 3 (três) últimos exercícios e a minuta de regulamento próprio de compras e de seleção de pessoal.

§ 1º A análise competirá a Comissão de Qualificação designada por portaria, composta por, no mínimo, 3 (três) membros, entre os quais um representante da Procuradoria-Geral do Município e um representante técnico da Secretaria Municipal de Saúde, que emitirá parecer conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Atendidos os requisitos e havendo parecer favorável da Comissão e da Procuradoria-Geral, a qualificação será deferida por decreto, publicado em órgão oficial e no sítio eletrônico do Município.

§ 3º O procedimento de qualificação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de processo seletivo em curso, assegurada igualdade de acesso e de oportunidade.

§ 4º O indeferimento será motivado, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º A qualificação terá validade de 2 (dois) anos, renovável por iguais períodos mediante requerimento apresentado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do termo final, instruído com relatório de atividades dos 2 (dois) últimos exercícios, demonstrações contábeis e certidões atualizadas.

Parágrafo único. A qualificação não gera direito subjetivo à celebração de contrato de gestão.

Art. 10 O Município manterá cadastro público das Organizações Sociais de Saúde qualificadas, com informações sobre a entidade, seus dirigentes, os contratos de gestão celebrados, os valores repassados e os relatórios de avaliação.

Seção III — Da desqualificação

Art. 11 A entidade perderá a qualificação quando deixar de atender aos requisitos desta Lei, descumprir injustificadamente as metas ou obrigações do contrato de gestão, aplicar recursos públicos em finalidade diversa da pactuada, deixar de prestar contas ou tiver contas rejeitadas, obstar a fiscalização, praticar ato de improbidade, fraude ou simulação, ou renunciar expressamente à titulação.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, e formalizada por decreto.

§ 2º A desqualificação importa a rescisão do contrato de gestão e a imediata reversão dos bens públicos permitidos e dos valores entregues à utilização da entidade, sem direito a indenização.

§ 3º Os dirigentes responderão, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

CAPÍTULO III — DA SELEÇÃO PÚBLICA E DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 12 A celebração do contrato de gestão será precedida de chamamento público, com julgamento da proposta de trabalho mais adequada ao interesse público, observadas as etapas de publicação do edital, recebimento e julgamento das propostas e publicação do resultado.

§ 1º A qualificação como Organização Social de Saúde não é condição para participar do chamamento, mas constitui requisito essencial à assinatura do contrato de gestão, a ser obtido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação do resultado.

§ 2º O chamamento público poderá ser dispensado, mediante justificativa técnica e jurídica circunstanciada, previamente publicada, exclusivamente nas hipóteses de emergência ou calamidade pública declarada, de risco iminente à continuidade da prestação dos serviços ou de ausência de interessados em chamamento anterior, caso em que a contratação terá prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, improrrogável, e será imediatamente sucedida de novo chamamento.

Art. 13 O edital conterá, no mínimo, a descrição detalhada das atividades e das unidades abrangidas, os bens a serem permitidos ao uso, o limite máximo de orçamento, prazo não inferior a 30 (trinta) dias para apresentação das propostas, os critérios objetivos de julgamento com a respectiva pontuação, as metas e os indicadores de desempenho definidos pela Secretaria Municipal de Saúde e as minutas do contrato de gestão e dos termos acessórios.

Art. 14 São cláusulas essenciais do contrato de gestão:

I — a descrição do objeto, com identificação de cada unidade de saúde, sua natureza, porte e carteira de serviços;

II — a obrigação de atendimento exclusivo e gratuito aos usuários do Sistema Único de Saúde;

III — a especificação da proposta de trabalho, com orçamento, metas, resultados e prazos;

IV — os critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade, e a metodologia de aferição;

V — a forma de desembolso, com parcela fixa e parcela variável vinculada à avaliação de desempenho, observado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor mensal a título de parcela variável;

VI — a previsão das dotações orçamentárias e das fontes de custeio;

VII — os limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de dirigentes e empregados;

VIII — a obrigação de apresentar relatórios de execução com comparativo entre metas propostas e resultados alcançados;

IX — o prazo de vigência, não superior a 2 (dois) anos, renovável por sucessivos períodos até o limite máximo de 10 (dez) anos, desde que demonstradas a vantajosidade e o atendimento das metas;

X — a possibilidade de repactuação de metas e de renegociação anual do valor, mediante comprovação documental da variação efetiva dos custos;

XI — o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro;

XII — as hipóteses de intervenção e de rescisão antecipada;

XIII — o dever de manter, durante toda a execução, as condições exigidas na seleção e na qualificação;

XIV — a vedação à cessão ou transferência, total ou parcial, do contrato;

XV — a obrigação de abertura e movimentação de conta corrente específica e exclusiva, vedada a movimentação em espécie;

XVI — a instituição de provisionamento, em conta vinculada, dos valores de férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias, destacados dos repasses mensais;

XVII — a discriminação dos bens públicos permitidos ao uso e dos servidores cedidos, com obrigação de manutenção e conservação;

XVIII — a responsabilidade da entidade por prejuízos causados à Administração ou a terceiros;

XIX — as sanções aplicáveis e o respectivo rito;

XX — os procedimentos de rateio das despesas operacionais entre as receitas do contrato de gestão e as de outras fontes, com limite de 3% (três por cento) do valor do contrato para custos indiretos da administração central da entidade;

XXI — a obrigação de alimentar regularmente os sistemas de informação do Sistema Único de Saúde, mantida a titularidade do registro em nome do gestor municipal;

XXII — o foro e a previsão de solução consensual prévia.

Art. 15 É vedado, no contrato de gestão:

I — o pagamento por posto de trabalho ou por profissional disponibilizado, desvinculado de metas e resultados;

II — o repasse com finalidade exclusivamente remuneratória, sem plano de ação com critérios objetivos de avaliação;

III — a utilização do ajuste para mera substituição de mão de obra pública ou para burla aos limites de despesa com pessoal;

IV — a subcontratação total do objeto e a subcontratação de atividades finalísticas sem prévia e expressa autorização do Município;

V — a contratação, pela entidade, de empresa ou profissional que tenha entre seus sócios ou dirigentes membro de seu órgão deliberativo, dirigente ou empregado com poder de decisão, bem como seus cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;

VI — a cobrança de qualquer valor dos usuários;

VII — a transferência de recursos para entidade não qualificada ou para finalidade estranha ao objeto.

Art. 16 Os repasses serão efetuados em conta específica, conforme cronograma de desembolso, e ficam condicionados à aprovação da prestação de contas do período anterior, à comprovação de regularidade da entidade e ao cumprimento das metas.

Parágrafo único. Não atingido, em determinado trimestre, o mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) das metas pactuadas, a entidade será notificada para promover compensação, mediante produção excedente, nos 2 (dois) trimestres subsequentes, sob pena de desconto dos valores correspondentes aos serviços não compensados.

CAPÍTULO IV — DO CONTROLE, DA AVALIAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 17 A execução do contrato de gestão será acompanhada, fiscalizada e supervisionada pela Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo da atuação do controle interno, do Conselho Municipal de Saúde, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Art. 18 Ficam instituídas:

I — a Comissão Técnica de Acompanhamento do Contrato de Gestão, designada por portaria do Secretário Municipal de Saúde, à qual incumbe a análise dos relatórios gerenciais e financeiros mensais, o acompanhamento da execução orçamentária, a aferição do cumprimento do plano de metas por meio dos sistemas de informação do Sistema Único de Saúde, a análise dos pedidos de alteração contratual e a verificação documental mensal do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias;

II — a Comissão de Avaliação, composta por 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo Poder Executivo e 2 (dois) indicados pelo Conselho Municipal de Saúde, à qual incumbe a análise definitiva dos relatórios trimestrais e a emissão de parecer conclusivo sobre os resultados.

Parágrafo único. O relatório anual da Comissão de Avaliação será encaminhado à Câmara Municipal, ao Conselho Municipal de Saúde e ao Tribunal de Contas do Estado, e publicado no sítio eletrônico do Município.

Art. 19 A Organização Social de Saúde apresentará prestação de contas mensal dos gastos e receitas efetivamente realizados, relatório trimestral de execução com comparativo entre metas e resultados e prestação de contas anual ao término de cada exercício, acompanhada de balanço e demonstrativos financeiros.

§ 1º A documentação comprobatória será mantida em arquivo, em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos contados da aprovação das contas.

§ 2º As prestações de contas serão publicadas em formato eletrônico no sítio da entidade e no portal da transparência do Município, observada a Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 20 Na hipótese de risco quanto ao regular cumprimento das obrigações, poderá o Município intervir nos serviços, por decreto que designe o interventor e indique objetivos, limites e duração da medida, assegurados o contraditório e a ampla defesa, concluído o procedimento no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 21 Pela inexecução total ou parcial das obrigações, poderão ser aplicadas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as sanções de aviso de correção, advertência por escrito, multa, rescisão contratual e desqualificação, graduadas conforme a abrangência e a gravidade da infração.

CAPÍTULO V — DOS BENS, DOS SERVIDORES E DO REGIME DE PESSOAL

Art. 22 Os bens públicos necessários à execução do contrato de gestão serão destinados à entidade mediante permissão de uso, dispensada licitação, consoante cláusula expressa do contrato e termo próprio, precedido de inventário analítico com avaliação e registro fotográfico, e com cláusula de reversão ao término do ajuste.

Art. 23 Fica o Poder Executivo autorizado a ceder servidores públicos efetivos à Organização Social de Saúde, com ônus para a origem, desde que observados, cumulativamente:

I — motivação expressa e demonstração do interesse público;

II — previsão autorizativa no contrato de gestão;

III — caráter temporário, com prazo certo e possibilidade de cancelamento a qualquer tempo, inclusive a pedido do servidor;

IV — manutenção do vínculo estatutário e do regime previdenciário de origem, computando-se o tempo de serviço para todos os efeitos legais;

V — exercício de atribuições inerentes ao cargo de que o servidor é titular.

§ 1º O servidor cedido observará as normas internas da entidade, cujas diretrizes constarão do contrato de gestão.

§ 2º Eventual estímulo remuneratório por resultados correrá exclusivamente à conta de recursos próprios da entidade e não se incorporará, sob qualquer título, à remuneração de origem.

Art. 24 Os empregados contratados pela Organização Social de Saúde submetem-se ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho e não possuem vínculo de qualquer natureza com o Município.

§ 1º O recrutamento será realizado mediante processo seletivo público, impessoal e objetivo, divulgado em sítio eletrônico, na forma do regulamento próprio da entidade.

§ 2º O Município não responde como empregador direto, respondendo apenas subsidiariamente na hipótese de comprovada culpa in vigilando ou in eligendo, razão pela qual a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias será documentada mensalmente.

CAPÍTULO VI — DO FOMENTO E DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 25 As entidades qualificadas como Organizações Sociais de Saúde são declaradas de interesse social para todos os efeitos legais.

Art. 26 Às Organizações Sociais de Saúde poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º O Poder Executivo consignará, na Lei Orçamentária Anual, os recursos necessários ao desenvolvimento das ações previstas nos contratos de gestão.

§ 2º A liberação de recursos far-se-á em conta bancária específica e exclusiva, conforme cronograma de desembolso.

Art. 27 Os recursos repassados à Organização Social de Saúde para pagamento de pessoal não integram a despesa total com pessoal do Município para fins de apuração dos limites da Lei Complementar

Federal nº 101/2000, ainda que relacionados a atividades-meio ou finalísticas e mesmo quando haja correspondência com cargos existentes no plano de cargos e carreiras.

Parágrafo único. Comprovado desvirtuamento ou desvio de finalidade, notadamente a utilização do contrato de gestão para mera substituição de mão de obra pública, o ajuste será reputado nulo por simulação, impondo-se a contabilização dos respectivos gastos na despesa total com pessoal, sem prejuízo da responsabilização dos agentes.

CAPÍTULO VII — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei a Lei Federal nº 9.637/1998, a Lei Federal nº 8.080/1990, a Lei Federal nº 11.107/2005, a Lei Federal nº 12.527/2011 e, no que couber, a Lei Federal nº 14.133/2021, podendo a Lei Estadual de Pernambuco nº 15.210/2013 ser utilizada como referência técnica.

Art. 29. Não se aplica aos contratos de gestão regidos por esta Lei o regime da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 30. Os atos de qualificação, os contratos de gestão e seus aditivos, os relatórios de avaliação e as prestações de contas serão publicados em órgão oficial e disponibilizados, na íntegra, no sítio eletrônico do Município.

Art. 31. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões em, 06 de outubro de 2026

José Gleison Rodrigues de Santana
Presidente

Iza Gabriela Cavalcanti Bezerra
1ª Secretária

José Edson Duarte Beserra
2º Secretário